

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 82/2020
Proc. Adm. Eletrônico: 6086/2020

Trata-se de julgamento ao pedido de impugnação interposto pela Empresa GUERINI SOPRAN ENGENHARIA E ARQUITETURA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2020, a qual foi juntada abaixo.

1. Da admissibilidade

O art. 24 do Decreto 10.024, de 20/09/2019, assim dispõe:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Entendo como tempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 16/10/2020 e a peça impugnatória nos foi enviadas, via email, em 06/10/2020.

2. Fatos alegados e solicitações da empresa licitante

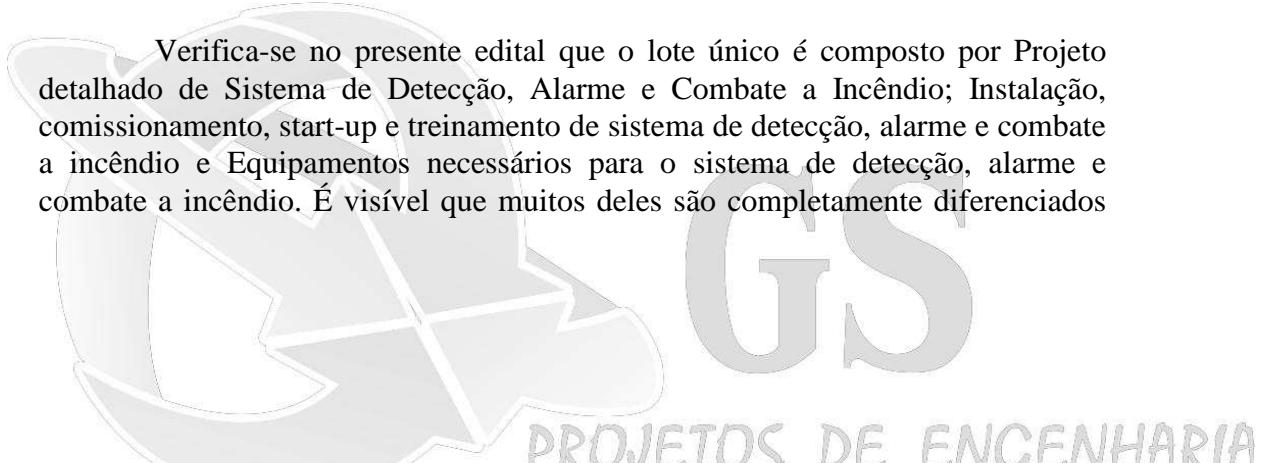
I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência de ter que formular proposta global:

8.3. Para JULGAMENTO será adotado o critério MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, atendidas as especificações contidas neste edital e seus anexos.

Sucede que, tal exigência é absolutamente abusiva, pois diminui o caráter competitivo do certame, visto que não há necessidade de alocar elaboração de projetos e execução em um mesmo grupo ou lote.

Verifica-se no presente edital que o lote único é composto por Projeto detalhado de Sistema de Detecção, Alarme e Combate a Incêndio; Instalação, comissionamento, start-up e treinamento de sistema de detecção, alarme e combate a incêndio e Equipamentos necessários para o sistema de detecção, alarme e combate a incêndio. É visível que muitos deles são completamente diferenciados



quando tratamos de *seguimentos empresariais*, ou seja, serviços para diversas empresas e não para apenas uma.

Desta forma, requer-se o desmembramento da elaboração projeto dos demais serviços, visto que geraria uma universalidade de competidores garantindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que evitará a restrição de participação àquelas empresas que não podem atender a todos os itens.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste certame e consequentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa, é com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

Assim, mostra-se possível o desmembramento do projeto de elaboração dos demais itens, tendo em vista que manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, sem restrições, através do princípio da ampla competitividade.

Sabe-se no todo meio empresarial que, seria muitas vezes viável ter apenas um prestador de serviços, daria mais segurança quanto a FISCALIZAÇÃO deste contrato, mas também se verifica como acima apontado, que nem sempre esse único contrato poderá ser de sucesso.

Entende-se também que houve um estudo de viabilidade por parte da Administração no momento de confecção do edital, porém sabe que ao desmembrar itens tão desiguais em hipótese alguma tornaria a contratação inviável.

Entendemos que para o órgão público é mais “fácil” contratar todos aqueles itens apenas com uma empresa, porém não condiz com o interesse público que visa princípios constitucionais de razoabilidade, competitividade, isonomia proporcionalidade, legalidade, e acaba configurando injustiças no meio empresarial, pois, aquele que ganhar o lote será um “**terceirizador**” de vários itens, não tendo assim o melhor preço, entenderemos um pouco quanto aos princípios e artigos atingidos:

“Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da **proposta mais vantajosa à administração pública**, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é **obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003)

Tem-se ainda como norteador de nossa demanda, o artigo 15 da Lei 8.666/93;

Art. 15 - As compras sempre que possível deverão:

I...

II...

III...

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Exemplifica mais;

Súmula 247 do TCU
SÚMULA N° 247

É obrigatória a admissão da **adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o **objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em doutrina, tem-se *Jessé Torres Pereira Júnior, que ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para catar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E*

PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Com intuito de resolver demandas divergentes, pode-se utilizar o princípio da **proporcionalidade**:

Cabe ao Estado, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da

isonomia, usar do **princípio da proporcionalidade** afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003).

Acima, verifica-se que havendo conflitos como o que atualmente sentiu-se gerados pelo *não desmembramento*, a administração tem o *dever* de utilizar da

proporcionalidade, visando atender o interesse público, que no caso sabe-se ser a **proposta mais vantajosa e a equidade entre os concorrentes**, que no caso não existe, pois, empresas que gostariam de atender os serviços, são expressamente impedidas pelo instrumento convocatório, dando abertura assim a grandes riscos de inadimplência.

3. Informação dos integrantes técnico e administrativo

Conforme solicitado pelo pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 82/2020, seguem as informações solicitadas:

a) "1.2.2.1 - Em especial que a "interdependência lógica e temporal entre os itens" tem como única solução o agrupamento deles para obter o melhor resultado quanto à contratação em apreço"

Segue o texto completo do subitem 1.2.2.1 do Termo de Referência:

"Há uma interdependência lógica e temporal entre os itens que compõem a solução pretendida. A instalação só é possível com o material fornecido que por sua vez tem que atender ao resultado final do projeto. Caso o objeto fosse para disputa em itens isolados, haveria o risco de adjudicação para empresas distintas. Se isso ocorresse, elevaria o risco de inadequação entre os itens e de atraso da implantação da solução. Ainda, a solução que se deseja contratar deve funcionar de forma integrada e cada item isolado não performa como um sistema."

Primeiramente ficaria inviável separar os itens, uma vez que, os materiais e serviço de instalação dependeriam integralmente do projeto. Portanto, a solução teria que passar por uma contratação prévia de uma empresa responsável por elaborar um projeto cuja entrega teria que obedecer todas as exigências contidas no subitem 1.3 do Termo de Referência em especial as disposições dos subitens 1.3.1.5 (manual de operação e manutenção do objeto) e 1.3.1.5.1 (relação de bens necessários para executar o objeto). Desta forma, não se teria como licitar todos os itens em uma mesma licitação sem o agrupamento, pois só se saberia a relação de bens após a entrega do projeto. Sendo os itens adjudicados a uma única empresa, ela saberia qual a relação de bens adequada para o correto funcionamento do sistema.

A interdependência lógica indica que o risco de fracasso da implementação da solução em um agrupamento de itens cai consideravelmente em detrimento da contratação com itens isolados. A interdependência temporal indica que a solução é implementada de uma forma muito mais veloz em relação a licitação em itens distintos. Como já demonstrado, é inviável a contratação em itens isolados na mesma licitação. Da forma como o Termo de Referência está formatado, com o agrupamento de itens, a Administração receberá a solução completa no prazo de 50 (cinquenta) dias corridos após o início da execução do objeto (subitem 4.1.1 do Termo de Referência). Caso fosse contratado inicialmente o projeto, seria necessário aguardar a entrega e, somente depois, iniciar novo processo licitatório para a aquisição dos materiais e instalação do sistema. Portanto, além dos 50 (cinquenta) dias corridos, teria que se computar o tempo de uma contratação a mais, que inclui todas a etapas e custos inerentes ao planejamento e fase de seleção do fornecedor.

b) "1.2.2.2 - Em especial quanto à afirmação que somente o projetista da solução licitada poderia fornecer o material e equipamentos necessários à perfeita execução do projeto"

Segue o texto completo do subitem 1.2.2.2 do Termo de Referência:

O projetista leva em consideração o material e equipamentos dentro de sua área de conhecimento para atender todos os requisitos do objeto. Essa área de conhecimento pode não englobar, dada a variedade de fornecedores, o material e equipamento fornecidos por outro licitante. Essa situação poderia gerar conflito entre fornecedores distintos quanto ao uso do material e equipamentos adquiridos na execução do projeto, que, por fim, prejudica a implantação da solução.

O projeto é um trabalho intelectual que pode variar de um para outro profissional habilitado. Caso a contratação ocorresse inicialmente com um projeto que inclui toda a solução a ser implantada, como materiais, operação e manutenção do sistema, para somente após ser licitado os bens e serviço de instalação, poderiam surgir questionamentos quando a lista de materiais e forma de instalação, já que muitas empresas trabalham com linhas de fabricantes específicos. A competitividade ficaria comprometida e provavelmente o certame sofreria questionamentos.

Não está dito no subitem 1.2.2.2, como informa o pregoeiro, que somente o projetista da solução poderia fornecer os materiais necessários à perfeita execução do projeto. O que está dito é o risco de questionamentos dada a "variedade de fornecedores" e que "essa situação poderia gerar conflito entre fornecedores distintos quanto ao uso do material e equipamentos adquiridos na execução do projeto, que, por fim, prejudica a implantação da solução". É possível uma empresa executar um projeto por outra elaborado, contudo, dada a variedade de fabricantes e formas de elaborar o projeto, acredita-se que muitas empresas ficariam de fora da contratação dos bens e instalação.

c) "1.2.2.3 - Em especial quanto à afirmação que somente o agrupamento do objeto em apreço evitaria o fracasso da presente contratação"

Segue o texto completo do subitem 1.2.2.3 do Termo de Referência:

Ressaltamos ainda que a necessidade do agrupamento visa atender ao princípio da padronização e garantir a fiel execução, já que em um certame com vários itens adjudicados não é possível sincronizarmos as execuções, evitando assim que um fornecedor venha a prejudicar a execução de outro, ou ainda que a solução fracasse devido a itens desertos ou pelo não cumprimento contratual de um ou outro fornecedor.

Como já demonstrado no item "a" desta informação, licitar o projeto, fornecimento de materiais e instalação em itens isolados na mesma licitação é inviável pela falta de conhecimento dos materiais e método de instalação necessários ao objeto, pois estes dependem do projeto. Caso a contratação se dê por itens e o sistema não funcione, poderia ser difícil encontrar o problema exato.

O projeto será aprovado pela fiscalização, no entanto, isto não impede que o mesmo não esteja 100% correto, afinal, em gestão de riscos, todos os eventos devem ser mapeados. E um evento não deixa de ser uma falha na fiscalização técnica do projeto, caso o objeto fosse para licitação apenas com este item. Se o projeto apresentasse erros, este seria perpetuado na licitação vindoura da compra de materiais e serviços de instalação. A implementação da solução sofreria atrasos e o Tribunal teria prejuízo econômico difícil de calcular pois teria que adquirir materiais complementares fora o que eventualmente não tivesse serventia para o objeto.

Também não está dito que "somente o agrupamento do objeto evitaria o fracasso da contratação". Está dito que o agrupamento é a melhor solução, a mais viável em termos técnicos, logísticos e temporais.

Conforme consta nos subitens 4.3.5 e 4.3.5.1 do Termo de Referência, o pagamento só será realizado após o ateste completo do funcionamento do sistema, ou seja, apenas após todos os testes é que a empresa contratada fará jus ao pagamento. Caso o projeto ou qualquer outra etapa não esteja de acordo com o Termo de Referência a contratada terá que realizar os ajustes e manutenções devidas.

d) "Que seja demonstrado, ao final, que predominam no mercado Empresas que são especializadas na elaboração de projetos com fornecimento de material e equipamentos necessários à presente contratação e que o agrupamento dos itens desta licitação favoreceria a competitividade do certame e a redução de preços"

A primeira licitação realizada (PE 59/2020) restou fracassada. No entanto, não se pode afirmar que o motivo estaria no agrupamento dos itens, afinal 8 (oito) empresas apresentaram lances na disputa e o agrupamento sequer foi questionado. No entanto, as empresas não detinham a documentação de habilitação técnica exigida, seja pela ausência dos documentos ser da empresa ou do profissional indicado. Caso a licitação fosse por itens isolados, os critérios seriam os mesmos (exceto no item de fornecimento de materiais). Nada indica, a priori, que a competitividade seria ampliada ou que alguma empresa teria os documentos exigidos. Sem mencionar que não adianta contratar parte da solução. Ela só funciona com todos os seus itens. Inclusive não se pode diminuir as exigências de qualificação técnica sob pena de colocar em risco a qualidade da solução a ser implantada que envolve a segurança de todo o sistema de *Data Center* do Tribunal.

Importante mencionar que o TCU recentemente se manifestou acerca da legalidade em licitação que envolvia projeto, materiais e instalação. Segue abaixo trecho do Acórdão 1333/2020 - Plenário (grifos nossos):

Da possibilidade de a contratada desenvolver simultaneamente o projeto executivo e prestar os serviços de programação visual

Uma das questões fulcrais debatidas nesta representação versou sobre possível conflito de interesses, na medida em que a futura contratada, responsável pela elaboração do projeto executivo, poderia ser beneficiada com a previsão de objetos de identificação visual desnecessários ou mais onerosos, uma vez que seria remunerada pela confecção e instalação de cada um deles.

Realmente, existe o risco de conflito de interesses aventado pela unidade técnica, mas não há ilegalidade alguma na previsão editalícia de atribuir para a futura contratada a elaboração do projeto executivo, haja vista que o art. 7º, §1º, da Lei 8.666/1993, cuja aplicação é subsidiária no Pregão Eletrônico, permite expressamente que o

projeto executivo seja desenvolvido concomitantemente com a execução de obras e serviços, desde que autorizado pela Administração. Também não vislumbro ofensa ao disposto no art. 9º, inciso I, da Lei 8.666/1993, pois não ocorreu participação do autor do projeto básico ou termo de referência da licitação no certame em tela.

O mens legis do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei 8.666/1993, visa precípuamente evitar duas situações indesejáveis: (i) que a autor do projeto básico (ou termo de referência, no caso do pregão), por seu maior conhecimento do objeto a ser licitado, se beneficie dessa assimetria da informação e tenha algum tipo de vantagem em relação aos demais licitantes, em grave desvio frente aos princípios da isonomia e da moralidade; e (ii) que existam potenciais conflitos de interesses na execução do objeto que possam ferir os princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade, pois o projetista poderia definir as soluções que melhor lhe atendessem, em detrimento do interesse público do órgão contratante.

Creio que, no caso em exame, não subsiste a primeira preocupação elencada acima, na medida em que a contratação do projeto executivo e dos respectivos serviços de comunicação visual ocorreu por intermédio de um único certame, o que preservou a sua isonomia. No entanto, conforme defendido pela Selog, poderia haver conflito de interesses, haja vista a afirmação de que a definição dos elementos de sinalização a serem instalados ficaria a cargo da própria contratada.

*Acolho a alegação da ANA de que esse risco potencial de conflito de interesses pode ser mitigado por uma fiscalização contratual atuante. É nesse sentido o Acórdão 2.430/2011-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, com o entendimento de que **na hipótese de contratação de uma única empresa para elaboração de projeto de solução integrada e acompanhamento da sua implementação, a instituição pública contratante deveria buscar medidas preventivas que visassem garantir o atendimento do interesse público, de forma a se evitar a influência indevida da contratada na execução do objeto.***

Outro fator apresentado pela ANA que reduz o risco de conflito de interesses é a necessidade de o projeto executivo desenvolvido ser previamente aprovado pela entidade contratante.

Observo ainda que o potencial conflito de interesses existente quando o autor do projeto executivo também responde pela execução dos serviços é questão que tem sido relativizada pela mais recente legislação atinente às licitações e contratos. Menciono que os serviços em exame, por força da Medida Provisória 961/2020, poderiam ter sido licitados no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei 12.462/2011. Por força do art. 1º, inciso III, da referida MP, foi autorizada a aplicação do RDC para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

O uso do RDC permitiria o uso da contratação integrada, prevista no art. 9º da mesma Lei, sendo uma modalidade de contratação compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, com a subsequente execução serviços pela mesma empresa. A modalidade de contratação integrada também foi incorporada na Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) e está previsto no Projeto de Lei 1.292/1995, que visa reformular a Lei Geral de Licitações e Contratos. Em suma, a recente legislação está nitidamente mais flexível sobre a possibilidade de haver uma única contratação para o desenvolvimento dos projetos e a posterior execução dos serviços, devendo tal fato ser sopesado em favor da ANA.

É claro que na contratação integrada também está ainda mais presente o potencial conflito de interesses entre a atividade de elaboração do projeto e a posterior execução do objeto, mas tal fato não é necessariamente lesivo ao interesse público, pois outros objetivos são almejados com esse regime de execução contratual, tais como a absorção de técnicas inovadoras da iniciativa privada e a transferência de determinados riscos de projeto ao futuro contratado, o que também se afigura possível de ocorrer no certame em tela.

Portanto, deixo de acolher um dos encaminhamentos de cientificação dos órgãos/entidades propostos pela unidade técnica sobre a matéria em discussão neste tópico, de

forma que julgo a presente representação parcialmente procedente.

Como observado, o TCU não considera ilegal o agrupamento de itens envolvendo projeto, aquisição e prestação de serviços de instalação. Menciona a necessidade de medidas preventivas para garantir o interesse público e evitar a influência indevida da contratada na execução do objeto. Menciona também a importância da aprovação do projeto pela contratante. O Termo de Referência contém exigências que garantem o interesse público, como exemplo a já citada cláusula que realiza o pagamento apenas após os testes do sistema, afinal o objeto só deverá ser aceito com todas as suas etapas finalizadas. Cumpre registrar que as ordens de serviço só serão emitidas após o cumprimento das entregas referente as etapas anteriores, após aprovação da fiscalização. Desta forma, o projeto será analisado pela fiscalização e a ordem de serviço para o fornecimento dos materiais só será emitida após o aceite do projeto.

O TCU também cita o RDC - Regime Diferenciado de Contratações - que prevê a contratação integrada, com todas as etapas do objeto sendo realizadas por única empresa, inclusive o projeto. Muito embora não se trate de um certame realizado através do RDC, vale registrar que a Lei 14065/2020 surgida a partir da Medida Provisória 961/2020 (citada no acórdão do TCU) estendeu os limites do RDC "para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações". É uma tendência natural e já recorrente as contratações serem integradas. Portanto, não há ilegalidade ou inconveniência administrativa nas disposição contidas no Termo de Referência.

Também cumpre registrar que a peça impugnante em nenhum momento fez referência às justificativas para o agrupamento contidas no Termo de Referência. Apenas correlacionou entendimentos do TCU genéricos, válido para todas as situações. E se está analisando o caso concreto. É sabido que a regra é licitar o objeto por itens e não por grupo ou lote. No entanto, não é inviável a contratação por grupo/lote desde que as justificativas sejam cabíveis. Portanto, não vemos óbice na continuidade da licitação sem alteração no Termo de Referência, inclusive com outros certames tendo sido realizados com agrupamento de itens, conforme abaixo:

Órgão	Licitação	Observação
Fundação Oswaldo Cruz (UASG 254488)	PE 24/2018	Modernização do sistema. Contratação para modernizar o projeto já existente, fornecer materiais e executar o serviço.
TRE/MA (UASG 70005)	PE 50/2018	Solução completa. Inclui outros itens como o projeto da rede lógica.
Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN	Licitação 61/2019	Solução completa. Inclui a construção do Data Center.

Através de busca em portais de licitações, com certames realizados nos últimos dois anos, para contratação de sistema de detecção e combate à incêndio com uso de agente limpo, só foram localizados três certames. Os três exemplos acima possuem a solução completa enquanto um terceiro exemplo (Câmara dos Deputados - PE 92/2019) licita em conjunto o fornecimento e instalação, já que o projeto consta como anexo ao Edital.

Também foi realizada pesquisa para a contratação do projeto para sistema de detecção e combate à incêndio com agente limpo separado dos demais itens, e não obteve-se êxito na busca (foi utilizado o Banco de Preços - www.bancodeprecos.com.br).

Vale lembrar que este Regional licitou recentemente sistema de energia solar. Para essa demanda, inicialmente foi contratada empresa de consultoria para auxiliar os servidores na elaboração do Termo de Referência. Neste trabalho, além do auxílio técnico, também foi entregue pesquisa de mercado quanto a fornecedores e preços. Inclusive, a execução desse serviço de consultoria não se deu 100% perfeita, já que a subestação foi licitada à parte por esquecimento dos profissionais da empresa em incluir este item no Termo de Referência da usina solar. O processo nº 3755/2019 traz o objeto licitado por itens, sendo um para o projeto e o fornecimento (agrupados em único item) e o outro para instalação. Já no processo nº 5235/2019 o objeto foi totalmente agrupado em dois itens (projeto/fornecimento e instalação).

Por fim, quanto ao aspecto econômico, o item com menor valor é o projeto (item 1). Caso ele seja licitado em separado, o valor estimado terá que ser revisto, já que os valores obtidos na pesquisa de preços foram previstos como sendo o item parte de um agrupamento. Desta forma, há de se imaginar que o valor adjudicado tende a ser superior caso a contratação seja realizada por agrupamento.

4. Do Pedido

Requeriu a impugnante que:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para: **que seja desmembrado o Projeto detalhado de Sistema de Detecção, Alarme e Combate a Incêndio dos demais serviços**, a fim que não seja restrinido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

5. Conclusão

Importa ressaltar que no Termo de Referência (Anexo I do Edital), em seu subitem 1.2.2, já há justificativas quanto ao agrupamento dos itens no certame em preço. No entanto, por cautela e baseado em alguns Acórdãos do TCU (a seguir), este Pregoeiro entendeu por bem solicitar informações mais robustas que comprovassem as devidas justificativas quanto a inviabilidade técnico-econômica do parcelamento do objeto aqui licitado. Essas justificativas foram amplamente informadas no item 3 supra.

Faça constar dos autos do processo licitatório, quando não aplicável a divisão de determinados serviços para fins de licitação, a devida justificativa quanto a inviabilidade técnico-econômica do parcelamento.

Observe o disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/1993, realizando o parcelamento do objeto, quando configurada a viabilidade técnica e econômica, com base em estudos técnicos que indiquem a alternativa de divisão que melhor atenda aos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 2864/2008 Plenário

Proceda, nos casos de processos licitatórios relativos a TI cujo objeto demonstre-se técnica e economicamente divisível, a licitação e a contratação separada dos serviços, utilizando-se do parcelamento, da adjudicação por itens ou de outros mecanismos (permissão de consórcios ou subcontratações, como a forma de obter o melhor preço entre os licitantes, de acordo com o previsto nos arts. 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei no 8.666/93, apresentando justificativas pormenorizadas caso julgue inviável efetuar a contratação em separado dos objetos distintos da licitação.

Acórdão 265/2010 Plenário

Faça constar do procedimento licitatório, sempre que não houver parcelamento do objeto, a devida justificativa quanto a inviabilidade técnica e econômica de fazê-lo, segundo o art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993, e a Sumula no 247 do TCU.

Acórdão 2625/2008 Plenário

Faça constar do procedimento licitatório, sempre que não houver parcelamento do objeto, a devida justificativa quanto a inviabilidade técnica e econômica de fazê-lo, segundo o art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993, e a Sumula no 247 do TCU.

Acórdão 2625/2008 Plenário

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Acórdão 1680/2015-Plenário

Da análise da jurisprudência do TCU citada e dos argumentos trazidos pelos integrantes técnicos, entendo que não assiste razão à impugnante visto que restaram demonstradas as razões técnico-econômicas do agrupamento do objeto aqui licitado. Desta forma, não há razões para acatar o pedido supra.

6. Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto, recebo, conheço e julgo improcedente a impugnação em apreço contrária ao agrupamento dos itens no Pregão Eletrônico nº 82/2020.

Vale ressaltar que exceções que restrinjam a participação de licitantes são cabíveis quando devidamente justificadas e objetivando atendimento ao interesse público, o que aqui nos parece demonstrado.

Natal, 08/10/2020.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro (Portaria 106/2020-DG/TRE-RN)